



PROCESSO N.º: 11.928-8/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

REPRESENTADOS: **CARLOS AMADEU SIRENA** – Prefeito
MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA – Diretora do Departamento de Gestão e Administração
JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – Empresa Contratada
CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Empresa Contratada

ADVOGADOS: **RONY DE ABREU MUNHOZ** – OAB/MT n.º 11.972/O
CARLOS HENRIQUE SUZIN DE FREITAS – OAB/GO n.º 46.784
MAX PAULO CORREIA DE LIMA – OAB/GO n.º 33.588

RELATOR: **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em face da Prefeitura Municipal de Juara, sob a gestão do Sr. Carlos Amadeu Sirena, em razão de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 22/2020, cujo objeto destinou-se à aquisição de insumos e EPIs aos profissionais do Hospital Municipal Elidia Maschietto Santillo, em caráter de enfrentamento da emergência causada pelo Coronavírus (Covid-19), com valor estimado de **R\$ 708.889,80** (Doc. Digital n.º 155272/2020).

De acordo com o Relatório Técnico, a contratação direta realizada pelo Município fiscalizado apresentou itens com balizamento de preço acima do valor praticado no mercado.

No tocante a luvas de procedimento (caixa contendo 100 unidades), a Equipe Técnica verificou que a Prefeitura de Juara registrou preço de **R\$ 37,44**,





enquanto o valor médio apurado foi de **R\$ 30,13**. Desse modo, apontou sobrepreço de **R\$ 7,31**, por unidade, representando 24% sobre o valor de mercado.

Considerando a quantidade registrada, qual seja 2.800 (duas mil e oitocentas) caixas, a Secex de Contratações Públicas indicou sobrepreço total de **R\$ 20.468,00** ($R\$ 7,31 \times 2.800$), especificamente quanto ao item de luvas de procedimento.

Em relação ao teste rápido (Covid-19), consta que o preço praticado por Juara foi de **R\$ 163,75**, embora o valor médio de mercado à época fosse de **R\$ 123,00**.

Assim, segundo a Secex, houve sobrepreço de **R\$ 40,75**, por unidade, equivalente a 33% do valor de mercado, sendo o sobrepreço total de **R\$ 48.900,00**, tendo em vista a quantidade prevista ($R\$ 40,75 \times 1.200$).

Por sua vez, quanto ao álcool em gel 70% acondicionado em bombonas de 05 (cinco) litros, observou-se que o valor médio de mercado era de **R\$ 117,33**, quando o Município de Juara registrou **R\$ 140,00**, implicando em sobrepreço de **R\$ 22,67**, por unidade, correspondendo a 19% sobre o valor de mercado.

Desse modo, nos termos do Relatório Técnico, caracterizou-se sobrepreço total de **R\$ 11.335,00**, uma vez que registradas 500 (quinhentas) unidades do referido item.

Verificando que as aquisições já haviam sido efetivadas pela Administração, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas apontou superfaturamento total de **R\$ 80.703,00**, tendo em conta os três itens acima descritos.

Além disso, Equipe Técnica constatou que os documentos referentes à Dispensa de Licitação n.º 22/2020 não foram divulgados no sítio oficial específico aos assuntos relacionados ao Covid-19.

Dessa forma, sugeriu a citação dos Responsáveis para que se manifestem acerca das irregularidades assim classificadas:

RESPONSÁVEIS: CARLOS AMADEU SIRENA – Prefeito Municipal de Juara – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.





MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ nº 03.595.984/0001-99 – empresa contratada por meio da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura de Juara.

CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 13.470.384/0001-58 – empresa contratada por meio da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura de Juara.

1. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os valores de alguns produtos objeto da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara, estão acima do valor mercado (Item 2.1 deste Relatório). Valor a ser restituído por superfaturamento já identificado:

R\$ 9.503,00 – referente à aquisição de luvas de procedimento. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda, empresa que forneceu o produto.

R\$ 71.200,00 – referente à aquisição de álcool em gel e teste rápido de covid-19. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por CMC Produtos Hospitalares Ltda, empresa que forneceu os produtos.

CARLOS AMADEU SIRENA – Prefeito Municipal de Juara – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

2. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

2.1. Os documentos referentes à Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara não foram divulgados em sítio oficial específico relativo ao Covid-19. (Item 2.2 deste Relatório).

Em sede de juízo de admissibilidade, conheci desta Representação de Natureza Interna, uma vez que satisfeitos todos os requisitos legais e regimentais, oportunidade em determinei a citação de todos os Responsáveis, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Doc. Digital n.º 156242/2020).

O Sr. Carlos Amadeu Sirena, Prefeito, e a Sra. Maísa Figueiredo de Souza, Diretora do Departamento de Gestão e Administração, foram devidamente





citados pelo Sistema PUG (SGD), mediante Ofícios n.º 182/2020/GCS/LCP e n.º 183/2020/GCS/LCP, respectivamente (Docs. Digitais n.º 158512/2020, n.º 158508/2020, n.º 158803/2020 e n.º 158804/2020).

As interessadas CMC Produtos Hospitalares Ltda. e JR Lacerda Material Médico Hospitalar foram citadas via postal, conforme os Avisos de Recebimento dos Ofícios n.º 184/2020/GCS/LCP e n.º 185/2020/GCS/LCP (Docs. Digitais n.º 173705 e n.º 173707/2020).

Em sede defesa, o Gestor e Diretora de Departamento de Gestão sustentaram que, em tempos de pandemia, os preços dos produtos de saúde possuem incontroversa variação, na medida em que, segundo afirmaram, envolvem a necessidade da população, a pressão imposta para aquisição e atendimento da demanda e o oportunismo dos fornecedores (Doc. Digital n.º 173794/2020).

Ressaltaram que o Município de Juara buscou orçamento em diversas empresas para proceder à contratação em comento.

Alegaram que, além dos preços, o ente teve que levar com consideração as condições de pagamento, tendo em vista que, nos casos de teste rápido (Covid-19), duas empresas ofertantes exigiram pagamento antecipado, o que não foi aceito pela Administração por conta do risco inerente à condição.

Segundo consta da defesa, não pode ser atribuída ao Gestor a prática de sobrepreço e superfaturamento em momento de tamanha sazonalidade, marcado pela ausência de equilíbrio de preços dos produtos relacionados à área de saúde, quando adotadas as medidas necessárias para a boa instrução do processo de contratação.

Salientaram, ainda, a insegurança dos gestores públicos nas aquisições de medicamentos e equipamentos para o combate ao Covid-19, diante de possíveis responsabilizações.

À vista disso, concluíram que a Prefeitura de Juara fez o que estava ao alcance quando da realização da dispensa de licitação em comento, buscando maior





número de propostas e efetuando a compra pelo menor preço obtido durante a instrução.

Por sua vez, a contratada CMC Produtos Hospitalares Ltda. - ME argumentou que, diante da alta procura de testes para o Covid-19 e por estar no início da pandemia, houve divergências entre os preços praticados em março/2020 e nos demais meses (Doc. Digital n.º 178753/2020).

Alegou que não houve sobrepreço, considerando os custos com impostos, transportes e encargos administrativos e trabalhistas.

Para corroborar, apresentou tabela com o impacto das despesas sobre o preço de venda, da qual se extrai lucro líquido equivalente a 24,71%. Desse modo, sustentou que a margem se mostra aceitável e dentro da razoabilidade, tendo em vista tratar-se de empresa privada, cujo objetivo é a obtenção de lucro.

Além disso, asseverou que o método de comparar preços entre municípios apresenta falha técnica, pois, a seu ver, necessitaria avaliar questões referentes a logística e as peculiaridades de cada fornecedor, fabricante e período de aquisição.

Ressaltou que o teste rápido por ela ofertado possui certificação junto à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sendo que, de acordo com o que informou, existem marcas sem tal validação, com preço de custo inferior no mercado. De outro lado, destacou que, na Dispensa de Licitação n.º 22/2020, disputou preços com outros fornecedores.

No mesmo sentido, a interessada afirmou que não houve sobrepreço e superfaturamento quanto ao álcool em gel 70% (5L), considerando todos os custos e encargos que incidem no fornecimento do produto. Conforme informou, a margem de lucro em relação a este item foi de 28,04%, que, a seu ver, não se mostra abusivo.

De forma semelhante, a JR Lacerda Material Médico Hospitalar EIRELI afirmou que valores dos produtos adquiridos pela Prefeitura de Juara se encontravam





de acordo com os preços praticados no mercado, incluindo as despesas operacionais, trabalhistas, tributárias, entre outras (Doc. Digital n.º 211063/2020).

Pontuou ser circunstância normal o reajustamento de preços diante do aumento de demanda ocasionado pela crise sanitária.

Posteriormente, sobreveio aos autos Relatório da Comissão constituída pela Câmara Municipal para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública causada pelo Covid-19 (Doc. Digital n.º 210948/2020).

Além das irregularidades suscitadas pela Equipe Técnica nesta Representação, o documento elaborado pelo Poder Legislativo acerca da Dispensa de Licitação n.º 22/2020 aponta que o parecer contábil não indicou previsão orçamentária suficiente para o pagamento do valor total da aquisição e que a abertura de crédito extraordinário ocorreu somente após a homologação do processo de contratação.

Consta, ainda, que a análise das propostas foi realizada por pessoa estranha à comissão de licitação, uma vez que a empresa CMC Produtos Hospitalares teria sido escolhida pelo Setor da Divisão de Almoxarifado e Farmácia, conforme informado.

Somado a isso, os representantes da Câmara Municipal destacaram que, apesar de ter sido realizada dispensa de licitação por se tratar de medida de caráter urgente, a entrega dos materiais se iniciou após 24 (vinte e quatro) dias. Especificamente no caso de teste rápido de Covid-19, informaram que o fornecimento ocorreu somente depois de transcorridos 55 (cinquenta e cinco) dias.

Dessa forma, concluíram que houve negligência do Gestor tanto no procedimento quanto na inércia em efetuar a cobrança para a entrega dos itens. À vista disso, reforçaram que, além de gravíssimas, as irregularidades importaram em prejuízo ao erário.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex de Contratações Públicas entendeu pela manutenção de todos os achados. Entretanto, apresentou novo cálculo





quanto ao superfaturamento, indicando o montante de **R\$ 88.012,00** para ressarcimento.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5.799/2020, opinou pelo conhecimento desta Representação de Natureza Interna e, no mérito, por sua procedência, com a condenação dos Representados à restituição ao erário e expedição de recomendação à atual Gestão (Doc. Digital n.º 247067/2020).

Em análise, mediante Decisão n.º 747/LCP/2020, divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 23 de novembro de 2020 (Edição n.º 2060), converti o julgamento em diligência para oportunizar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação ao novo valor apresentado pela Equipe Técnica para fins de ressarcimento (Docs. Digitais n.º 259954/2020 e n.º 264796/2020).

O Sr. Carlos Amadeu Sirena solicitou cópia integral dos autos, a qual foi deferida por este Relator (Docs. 264664/2020 e n.º 267080/2020).

A JR Lacerda Material Médico Hospitalar EIRELI, bem como o Gestor e a Sra. Maísa Figueiredo de Sousa, apresentaram novas manifestações, reiterando seus argumentos de defesa (Docs. Digitais n.º 276725/2020 e n.º 277450/2020).

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n.º 112/2021, ratificou, em todos os termos, o parecer anteriormente exarado neste processo (Doc. Digital n.º 4499/2021).

Ato contínuo, a CMC Produtos Hospitalares Ltda. ME requereu cópia dos autos e a concessão de prazo para manifestação, pleitos que foram acolhidos por este Relator (Docs. Digitais n.º 1477/2021 e n.º 2780/2021).

Em seguida, a interessada supramencionada reforçou os fundamentos apresentados em sua defesa (Doc. Digital n.º 38205/2021).

O Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 658/2021**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, ratificou os Pareceres Ministeriais n.º 5.799/2020 e n.º 112/2021, manifestando-se, assim, pelo conhecimento





e procedência desta Representação, com a condenação de ressarcimento ao erário e expedição de recomendação (Doc. Digital n.º 66767/2021).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

